



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1313/ 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Transporte aéreo

**Tipo de problema:** Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

**Direito aplicável:** alínea c) do nº 2 do artigo 44º da Lei da Arbitragem Voluntária, por remissão do nº 2 artigo 19º do Regulamento do CACCL

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor do serviço, pagamento de compensação e reembolso de despesas.

---

## **SENTENÇA Nº370/2022**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamantes:** - ----- todas com identificação nos autos;

e

**Reclamadas:** - --, com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alegam as Reclamantes, em síntese, que adquiriram passagens aéreas e que, por ocasião do embarque, o voo foi indevidamente recusado. Pedem, a final, a condenação das Reclamadas no pagamento de € 1249,48, relativo a indemnização, restituição dos valores dos bilhetes comprados e dos bilhetes comprados em alternativa ao voo cujo embarque foi recusado (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, uma das Reclamadas dirigiu comunicação ao CACCL, nos termos do qual, veio alegar que os passageiros reclamantes não são elegíveis para o pagamento de qualquer compensação (cf. *email* de 13 de abril de 2022 a fls. 65).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



A reclamação apresentada foi subscrita por mandatária,-----, advogada estagiária, sem que se mostre junto aos autos qualquer procuração forense.

Já a comunicação que uma da Reclamadas dirigiu ao CACCL, nem sequer permite identificar a qual das Reclamada se reporta, por mencionar “-----”.

### **3. DA AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO E DEMAIS ATOS DAS PARTES**

Encontrando-se agendada a audiência de discussão e julgamento para 25 de outubro de 2022, pela 11h:30m, nenhuma das Partes compareceu na mesma, nem tão-pouco de fez representar.

Antes da mencionada audiência, veio a mandatária de uma das Reclamadas, manifestar disponibilidade para proceder ao pagamento reclamado, tendo uma das Reclamantes, por sua vez, manifestado a sua disposição para aceitar o mencionado valor (cf. *email* de 24 de outubro de 2022 a fls.).

Posteriormente, a 25 de outubro de 2022, não tendo se tendo realizado julgamento por ausência de ambas as Partes, os serviços de apoio jurídico do CACCL contactaram o escritório da mandatária das Reclamantes e a Reclamante ----, no sentido de as Reclamantes ou de a sua mandatária virem aos autos informar o que pretendiam fazer em relação ao processo arbitral.

Nada tendo feito ou requerido, voltaram os serviços do Centro a insistir para o escritório da “mandatária” das Reclamadas e contactando a mandatária ----.

A 12 de novembro, veio a Reclamante ---- informar os autos que “o valor acordado foi devidamente recibo pelos Reclamantes” (SIC).

Considerando que (i) não foi junto aos autos qualquer acordo das partes, (ii) que a reclamação foi subscrita por mandatária sem procuração junta aos autos (iii) que a Reclamante ---- é apenas uma das Reclamantes, não dispondo de poderes para vincular ou representar as demais Reclamantes, (iv) que as demais Reclamantes nada vieram disser ou requerer aos autos, diretamente ou por intermédio da respetiva mandatária, apesar dos contactos feitos pelo CACCL com vista a tal, considera este Tribunal, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Arbitragem Voluntária, por remissão do n.º 2 artigo 19.º do Regulamento do CACCL que a prossecução do processo arbitral não é possível, por atuação material imputável às Reclamantes.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, ordena-se o encerramento do processo arbitral por não ser possível a sua realização.

Fixa-se à ação o valor de € 1249,48 (mil duzentos e quarenta e nove euros e quarenta e oito cêntimos), o valor indicado pelas Reclamantes e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia (cada uma das Reclamantes, cada uma das Reclamadas e a alegada mandatária das Reclamantes).

Lisboa, 11 de novembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**